



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Secretaria Municipal de Cidade**

Ofício nº 357/SMC/2017

Juara-MT, 18 de setembro de 2017

**Flávio Valério – Vereador**

Protocolo nº 836/2017 -- 22/09/2017

Assunto: Ofício nº 357/SMC/2017 - Encaminhando resposta do Ofício nº 021-GVI-2017.

Ao Senhor  
**Flávio Valério**  
Vereador  
Juara - MT

Assunto: Resposta dos Ofícios nº 021/GVF/2017.

Senhor Vereador,

Em atenção ao ofício acima, encaminho a Vossa Senhoria os seguintes documentos em mídia:

- Mapa Estradas Municipais;
- Mapa Estradas Estaduais;
- Mapa da Cidade de Juara;
- Lei Complementar nº 015/2006 que contem o mapa dos Distritos.

Na certeza de ter atendido vossa solicitação, atenciosamente agradeço.

Atenciosamente,

  
João Cândido de Oliveira  
Secretário Municipal de Cidade

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTÓCOLO GERAL 1086  
Data: 21/09/2017 Horário: 16.06  
Administrativo -



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Lei Complementar n.º 015, de 17 de Novembro de 2006

Institui o Plano Diretor Municipal de Juara, estabelece diretrizes para o planejamento do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O presente diploma legal, com fundamento na Constituição da República, na Constituição do Estado do Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município, bem como nas Leis Federais n.º 6.766/79, n.º 9.785/99, n.º 10.257/01 e n.º 10.932/04, Institui o Plano Diretor do Município de Juara.

§ 1º. O Plano Diretor a que se refere o *caput* deste artigo está consubstanciado no documento intitulado "Plano Diretor Municipal de Juara" que, como anexo, integra a presente Lei.

§ 2º. O documento do Plano Diretor Municipal de Juara, de que trata o § 1º deste artigo, é constituído pelo respectivo texto e todos os seus elementos gráficos e cartográficos, tais como quadros, figuras, mapas, plantas e anexos.

**Art. 2º.** O Plano Diretor, referido no artigo anterior, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Juara.

§ 1º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o orçamento plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da Administração Municipal incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. As políticas, planos, programas, projetos e obras a serem implementados pelo Município, após a vigência desta Lei, deverão atender às diretrizes e prioridades indicadas no Plano Diretor e nos textos legais, inclusive este, que nele se fundamentam, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 3º. As diretrizes fixadas através das leis complementares integrantes do Plano Diretor serão observadas tanto na edição de outras normas legais quanto na formulação e execução das ações de planejamento.

§ 4º. O presente Plano Diretor aplica-se a todo o território do Município, devendo a política de desenvolvimento rural ser formulada de forma compatível com as diretrizes nele estabelecidas.

**Art. 3º.** O Plano Diretor é composto, além desta, pelas seguintes leis:

- I - Lei Complementar dos Perímetros das Zonas Urbanas do Município;
- II - Lei Complementar do Uso e Ocupação do Solo no Município;
- III - Lei Complementar do Sistema Viário do Município;
- IV - Lei Complementar do Parcelamento do Solo no Município;
- V - Lei Complementar de Edificações no Município;
- VI - Lei Complementar de Posturas do Município;
- VII - Lei Complementar do Meio Ambiente do Município.

§ 1º. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento;
- b) constituam leis complementares, observado o respectivo rito processual descrito na Lei Orgânica do Município;
- c) mencionem expressamente em seu texto a condição de componentes do conjunto de leis do Plano Diretor;
- d) definam as ligações entre seus dispositivos e os de outras leis já integrantes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correlatos nessas leis.

§ 2º. As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editada nos termos do § 1º, são inter-relacionadas, devendo as alterações intentadas em qualquer delas ficar condicionada à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor.

§ 3º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior à edição de decretos que regulamentem dispositivos previstos nas leis do Plano Diretor.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO**  
**Seção I**  
**Diretrizes Gerais**

**Art. 4º.** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, através das seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra, à moradia, ao trabalho, à infra-estrutura, aos equipamentos e serviços públicos, ao lazer, bem como ao saneamento ambiental, para as presentes e as futuras gerações;

II - gestão democrática da cidade mediante a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

IV - planejamento do desenvolvimento físico-territorial, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos da sociedade;

VII - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos.

**Seção II**  
**Do Desenvolvimento Social**

**Art. 5º.** A promoção do desenvolvimento social no Município será assegurada através dos seguintes instrumentos e estratégias:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Seção IV**  
**Do Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental**

**Art. 7º.** O desenvolvimento urbano e o saneamento ambiental no Município serão norteados pelas seguintes diretrizes:

**I** - compatibilização do processo de assentamento humano com as características da base natural, para assegurar a qualidade urbanística e ambiental da ocupação urbana no Município;

**II** - formulação e institucionalização das Diretrizes do Sistema Viário, para orientar o arruamento nos novos loteamentos, de modo a melhorar o nível de acessibilidade intra-urbana;

**III** - disciplina do trânsito e do transporte coletivo com garantia de acessibilidade regular a todos os bairros da cidade;

**IV** - controle da expansão de loteamentos, a fim de assegurar o acesso da população de todos os bairros a padrões satisfatórios de qualidade urbanística e ambiental;

**V** - incorporação efetiva dos imóveis urbanos não-edificados, subutilizados ou não-utilizados ao processo de desenvolvimento urbano;

**VI** - oferta de infra-estrutura de modo eqüitativo nas áreas urbanizadas, visando à justa distribuição dos investimentos públicos entre a população;

**VII** - melhoria das condições de habitação e saneamento na cidade, sob a liderança do Município;

**VIII** - provisão e manutenção de áreas para praças e equipamentos urbanos nos novos loteamentos;

**IX** - proteção e recomposição intensiva da arborização das áreas públicas e privadas, incluindo ruas, praças, bosques, parques, matas ciliares, lotes e quadras, de modo a elevar a qualidade ambiental das áreas urbanas;

**X** - adoção de sistemas eficazes de limpeza e de coleta e disposição final de resíduos sólidos na cidade, para assegurar condições satisfatórias de saneamento básico e preservação ambiental;

**XI** - proteção aos mananciais hídricos, em geral, e aos ecossistemas das bacias dos córregos do Salto e Alcebíades, em particular;

**XII** - prevenção e combate aos processos de erosão hídrica;

**XIII** - proteção e revitalização dos bens de inequívoco interesse cultural, ambiental ou paisagístico;

**CAPÍTULO III**  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 8º.** As diretrizes estabelecidas no Capítulo II desta Lei serão implementadas através de ações políticas e administrativas e pela utilização de instrumentos jurídicos.

**§ 1º.** Para os fins de aplicação desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

**I** - o planejamento municipal institucionalizado e permanente, em especial:

**a)** Plano Diretor;

**b)** ordenamento da apropriação, uso e ocupação do solo;

**c)** fixação de requisitos urbanísticos e zoneamento urbano e ambiental;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- d) diretrizes viárias básicas e plano integrado de transportes;
  - e) orçamento plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
  - f) gestão orçamentária participativa;
  - g) políticas, planos, programas, projetos e obras;
  - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- II - instrumentos jurídicos e políticos:**
- a) desapropriação;
  - b) servidão administrativa;
  - c) limitações administrativas;
  - d) tombamento de mobiliário ou imóveis urbanos;
  - e) instituição de unidades de conservação;
  - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
  - g) concessão de direito real de uso;
  - h) usucapião especial de imóvel urbano;
  - i) direito de superfície;
  - j) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
  - k) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
  - l) operações urbanas consorciadas;
  - m) direito de preempção;
  - n) transferência do direito de construir;
  - o) regularização fundiária;
  - p) referendo popular e plebiscito;
- III - instrumentos tributários e financeiros:**
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
  - b) imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo;
  - c) contribuição de melhoria derivada de obras e benfeitorias públicas;
  - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

§ 2º. Os instrumentos definidos no parágrafo anterior obedecerão às legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial às disposições correspondentes da Lei Federal nº. 10.257/91 - Estatuto da Cidade, no que couber.

§ 3º. A aplicação dos institutos jurídicos e políticos definidos no § 1º., Inciso II, deste artigo, abaixo discriminados, ficará condicionada à prévia aprovação de legislação municipal regulamentadora baseada no Plano Diretor, como segue:

I - instrumentos referidos nas alíneas "g", "j", "k", "l" e "m": lei complementar de caráter específico;

II - instrumento referido na alínea "n": lei complementar de caráter geral.

§ 4º. O emprego dos instrumentos de parcelamento, edificação e utilização compulsórios será definido conforme segue:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**GABINETE DO PREFEITO**



I - parcelamento compulsório nas áreas indicadas no macrozoneamento, integrante das propostas contidas no documento do Plano Diretor Municipal de Juara, referido nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da presente Lei;

II - edificação e utilização compulsórias: aplicáveis a todo terreno urbano não edificado, ou cuja edificação tenha área menor que 1/10 (um décimo) do potencial construtivo máximo previsto na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo para a zona a que pertence o lote.

§ 5º. O uso do direito de preempção pelo Município terá como objetivo precípuo a implantação, complementação ou prolongamento das diretrizes viárias constantes da Lei Complementar, podendo, entretanto, ser destinado também à implementação de programas, planos e projetos de regularização fundiária, habitação popular, saneamento básico, urbanização, preservação ambiental e desenvolvimento econômico, entre outros.

§ 6º. Através da utilização isolada ou combinada dos instrumentos referidos no § 1º deste artigo, a Municipalidade promoverá a regularização fundiária, sempre que a propriedade urbana represente insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido de população considerada como de baixa renda.

§ 7º. Os instrumentos de natureza tributária serão utilizados com a finalidade extra fiscal de induzir ao ordenamento urbanístico e à justa distribuição social dos encargos da urbanização.

§ 8º. Na hipótese de aprovação de novos instrumentos na legislação federal ou estadual, relativos à matéria aqui tratada, serão eles incluídos na relação do § 1º deste artigo, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as necessárias alterações no texto da presente ou das demais leis componentes do Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre elas.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 9º.** Pela presente Lei fica instituído o Sistema de Planejamento Municipal de Juara, com o objetivo de coordenar, acompanhar e controlar as ações do Governo Municipal na sua área de competência, de acordo com o disposto no artigo 42, inciso III, da Lei Federal nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

**Art. 10.** O Sistema de Planejamento Municipal é integrado por um Conselho de Desenvolvimento Municipal e por uma Unidade Técnica de Planejamento, incumbidos, além do referido no artigo anterior, da implementação, acompanhamento e atualização permanente do Plano Diretor instituído na presente Lei.

**Parágrafo Único.** Todos os órgãos da Administração Municipal direta e indireta deverão colaborar com as atividades do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento, naquilo que lhes couber.

**Art. 11.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal constitui órgão de decisão superior do Sistema de Planejamento Municipal e tem caráter deliberativo sobre os diferentes aspectos relacionados à implementação das diretrizes indicadas no Capítulo II desta Lei, pronunciando-se através de documento próprio.

§ 1º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal é composto pelos seguintes membros:

I - o responsável pela Unidade Técnica de Planejamento, como representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;

III - um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Juara;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- IV - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON);
- V - um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamento de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Mato Grosso (SECOVI);
- VI - dois representantes das instituições de ensino superior de Juara, sendo um de cada universidade;
- VII - dois representantes do setor agropecuário - um empregado e um empregador;
- VIII - dois representantes do setor industrial - um empregado e um empregador;
- IX - dois representantes do setor de comércio - um empregado e um empregador;
- X - dois representantes do setor de prestação de serviços - um empregado e um empregador;
- XI - um representante das associações de moradores da Cidade;
- XII - um representante das organizações não-governamentais do Município.

§ 2º. O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal, escolhido livremente pelos seus membros, poderá constituir câmaras setoriais com o objetivo de assessorar as decisões do órgão, as quais serão constituídas por representantes das entidades afins, inclusive de concessionárias de serviços públicos, para prestar esclarecimentos e colaborar durante as deliberações do plenário.

**Art. 12.** A Unidade Técnica de Planejamento constitui órgão de execução das decisões do Conselho de Desenvolvimento Municipal e de assessoramento ao Prefeito Municipal, possuindo as seguintes atribuições:

- I - assessorar a formulação, desenvolvimento, implementação e acompanhamento da realização das políticas, planos, programas, projetos e obras oficiais do Município;
- II - articular-se com conselhos, comissões e associações comunitárias e de classe;
- III - articular as ações de planejamento local com a ação dos governos federal e estadual, concessionárias de serviços públicos, associações regionais e microrregionais e consórcios de qualquer natureza, dos quais o Município participe;
- IV - elaborar, diretamente ou em parceria, planos, projetos, laudos, relatórios, pareceres, memoriais e outros documentos técnicos pertinentes ao processo de planejamento urbano;
- V - realizar estudos e pesquisas sistemáticas sobre o Município e manter um banco atualizado de informações estatísticas, demográficas, cartográficas, urbanísticas e outras de interesse geral para a Administração Pública;
- VI - definir um conjunto de indicadores de desempenho destinados a acompanhar e avaliar o processo de desenvolvimento do Município em seus aspectos relevantes;
- VII - colaborar com o planejamento dos transportes, o controle urbanístico e o controle do meio ambiente no Município;
- VIII - participar da elaboração e acompanhar a execução dos orçamentos anual e plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX - opinar sobre os atos do Poder Executivo relacionados às matérias pertinentes ao Plano Diretor e ao planejamento urbano;
- X - assessorar as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal e dar provimento às suas determinações e recomendações;



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Juara  
GABINETE DO PREFEITO



XI - emitir pareceres sobre matéria em apreciação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, por solicitação deste.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** Os projetos de leis visando alterar o perímetro urbano, a delimitação ou as características das zonas e eixos de comércio e serviço definidos na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo deverão ser fundamentados e precedidos de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, previamente aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Parágrafo Único.** O EIV de que trata este artigo deverá conter análise de viabilidade técnica e econômica, envolvendo obrigatoriamente os seguintes aspectos, além de outros que em cada caso se mostrem relevantes:

- I - avaliação do impacto sobre o carregamento e a infra-estrutura do sistema viário;
- II - repercussão sobre a oferta de bens e serviços públicos;
- III - impacto ambiental sobre os recursos hídricos, o saneamento e a quantidade de área verde por habitante, com projeção de demandas futuras;
- IV - impacto histórico-morfológico, nos elementos significativos da paisagem;
- V - impacto quanto ao aumento do potencial construtivo e da valorização imobiliária, face ao valor das edificações existentes;
- VI - avaliação do aumento potencial de arrecadação tributária.

**Art. 14.** O EIV será elaborado às expensas do interessado através de equipe composta por pelo menos um responsável técnico nas áreas de arquitetura, engenharia civil, geografia, ou economia.

§ 1º. Após, concluído, o EIV será encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que terá prazo de 30 (trinta) dias para análise e parecer.

§ 2º. O projeto de lei e o parecer de que trata o parágrafo anterior deverão ser afixados ao Quadro de Editais do Paço Municipal pelo prazo de 15 (quinze) dias e publicados em jornal de ampla circulação local, a ser escolhido mediante licitação, para manifestação de interessados.

§ 3º. Havendo manifestações, estas serão encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que terá um prazo de 15 (quinze) dias para emitir novo parecer.

§ 4º. Não havendo manifestações, e decorrido o prazo de que trata o parágrafo segundo, o projeto de lei seguirá seu curso normal, exigindo-se, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 15.** Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

§ 1º. A revisão de que trata este artigo deverá ser precedida obrigatoriamente da atualização do documento do Plano Diretor vigente, que deverá ser objeto de ampla divulgação e consulta junto à sociedade, através de audiências públicas, seminários e debates abertos à população.

§ 2º. A atualização referida no parágrafo anterior será promovida pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, através da Unidade Técnica de Planejamento, o qual deverá estabelecer os objetivos, as condições e os prazos para a execução do trabalho.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 16.** O Prefeito Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para instalar e regulamentar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento e, de que tratam os artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

**Art.17.** As funções da Unidade Técnica de Planejamento serão exercidas pela Secretaria Municipal Planejamento de Juara, órgão da Administração Municipal a ser criado em substituição à atual Assessoria de Planejamento do Gabinete do Prefeito.

**Art. 18.** A instalação do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento será acompanhada de uma revisão da estrutura administrativa da Prefeitura, de modo a aperfeiçoar a atuação do Município na sua área de competência.

**Art. 19.** Fica o Executivo autorizado a promover a concessão remunerada de terrenos de propriedade do Município, a título de direito real resolúvel, por prazo limitado e renovável, nos termos da legislação federal, para fins de industrialização ou de urbanização de interesse social, mediante autorização do Legislativo Municipal.

**Art. 20.** O Executivo poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando o fiel cumprimento das leis componentes do Plano Diretor.

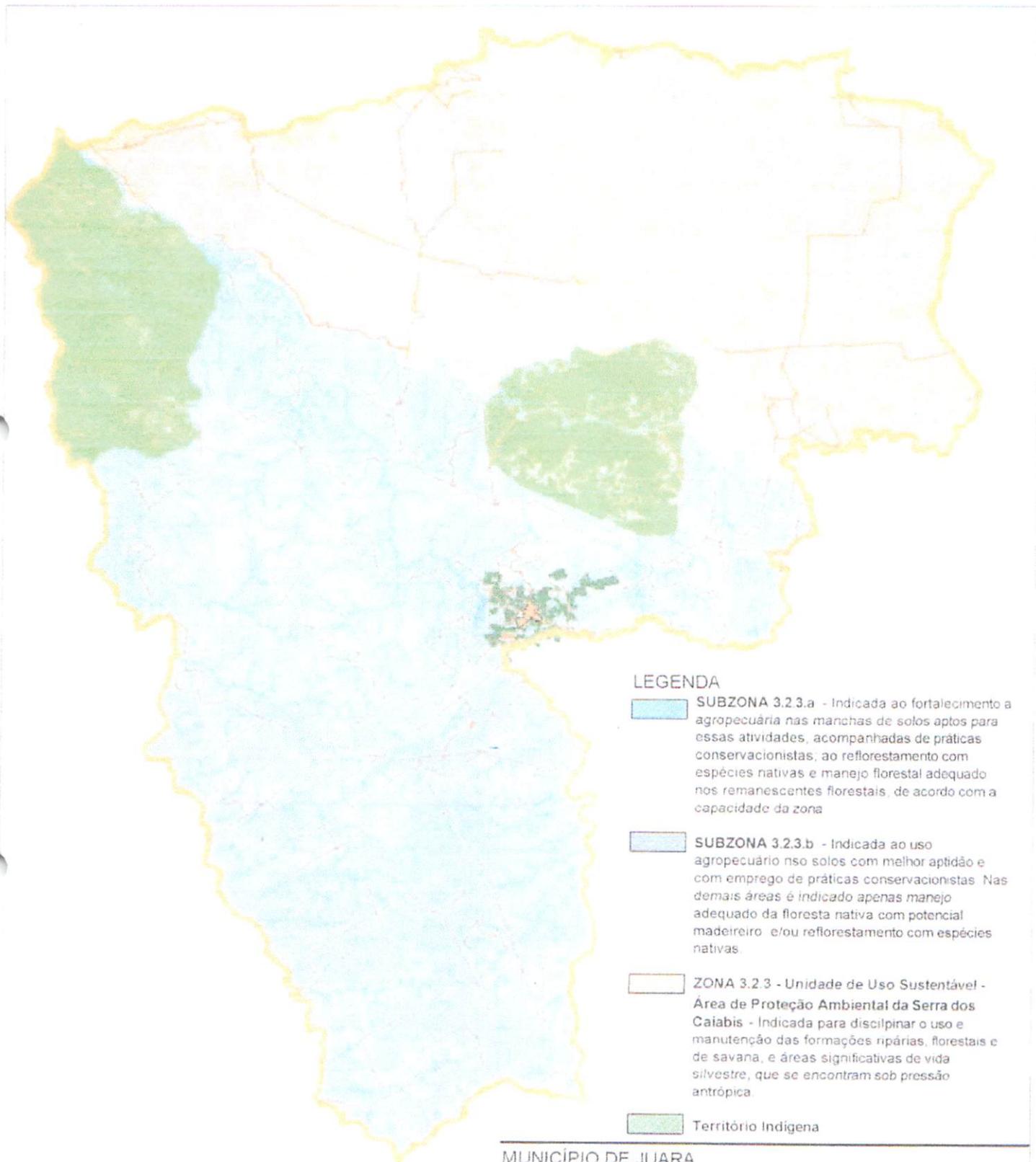
**Art. 21.** A representação cartográfica dos macrozoneamentos da zona agrícola do Município de Juara e da zona urbana da Cidade de Juara, do Distrito Industrial, da sede do Distrito de Águas Claras da sede do Distrito de Catuaí e da sede do Distrito de Paranoite estabelecidos nesta Lei, constam dos seguintes anexos que fazem parte integrante e complementar da presente Lei:

- a) ANEXO I – MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JUARA;
- b) ANEXO II – MACROZONEAMENTO DA CIDADE DE JUARA;
- c) ANEXO III – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO INDUSTRIAL;
- d) ANEXO IV – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS;
- e) ANEXO V – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE CATUAÍ;
- f) ANEXO VI – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE PARANOITE.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 17 de Novembro de 2006.

  
**Oscar Martins Bezerra**  
Prefeito do Município

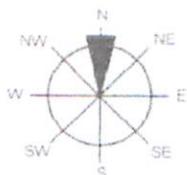


**LEGENDA**

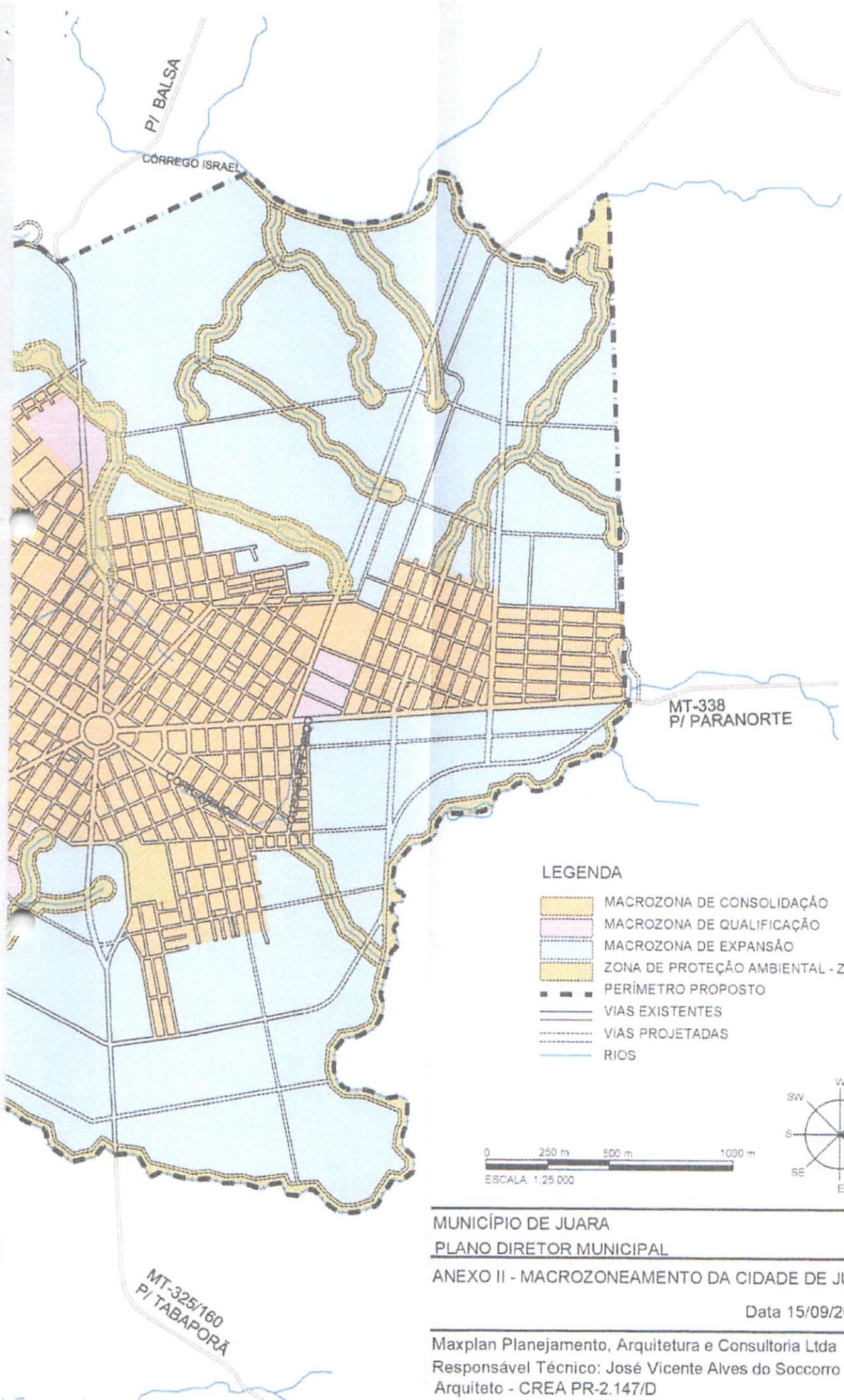
- SUBZONA 3.2.3.a** - Indicada ao fortalecimento a agropecuária nas manchas de solos aptos para essas atividades, acompanhadas de práticas conservacionistas, ao reflorestamento com espécies nativas e manejo florestal adequado nos remanescentes florestais, de acordo com a capacidade da zona
- SUBZONA 3.2.3.b** - Indicada ao uso agropecuário nos solos com melhor aptidão e com emprego de práticas conservacionistas. Nas demais áreas é indicado apenas manejo adequado da floresta nativa com potencial madeireiro e/ou reflorestamento com espécies nativas.
- ZONA 3.2.3 - Unidade de Uso Sustentável - Área de Proteção Ambiental da Serra dos Caiabis** - Indicada para disciplinar o uso e manutenção das formações ripárias, florestais e de savana, e áreas significativas de vida silvestre, que se encontram sob pressão antrópica.
- Território Indígena**

**MUNICÍPIO DE JUARA**  
**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**  
**ANEXO I - MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO**

Data 15/09/2006

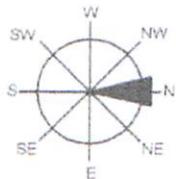


Maxplan Planejamento, Arquitetura e Consultoria Ltda  
 Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro  
 Arquiteto - CREA PR-2.147/D



**LEGENDA**

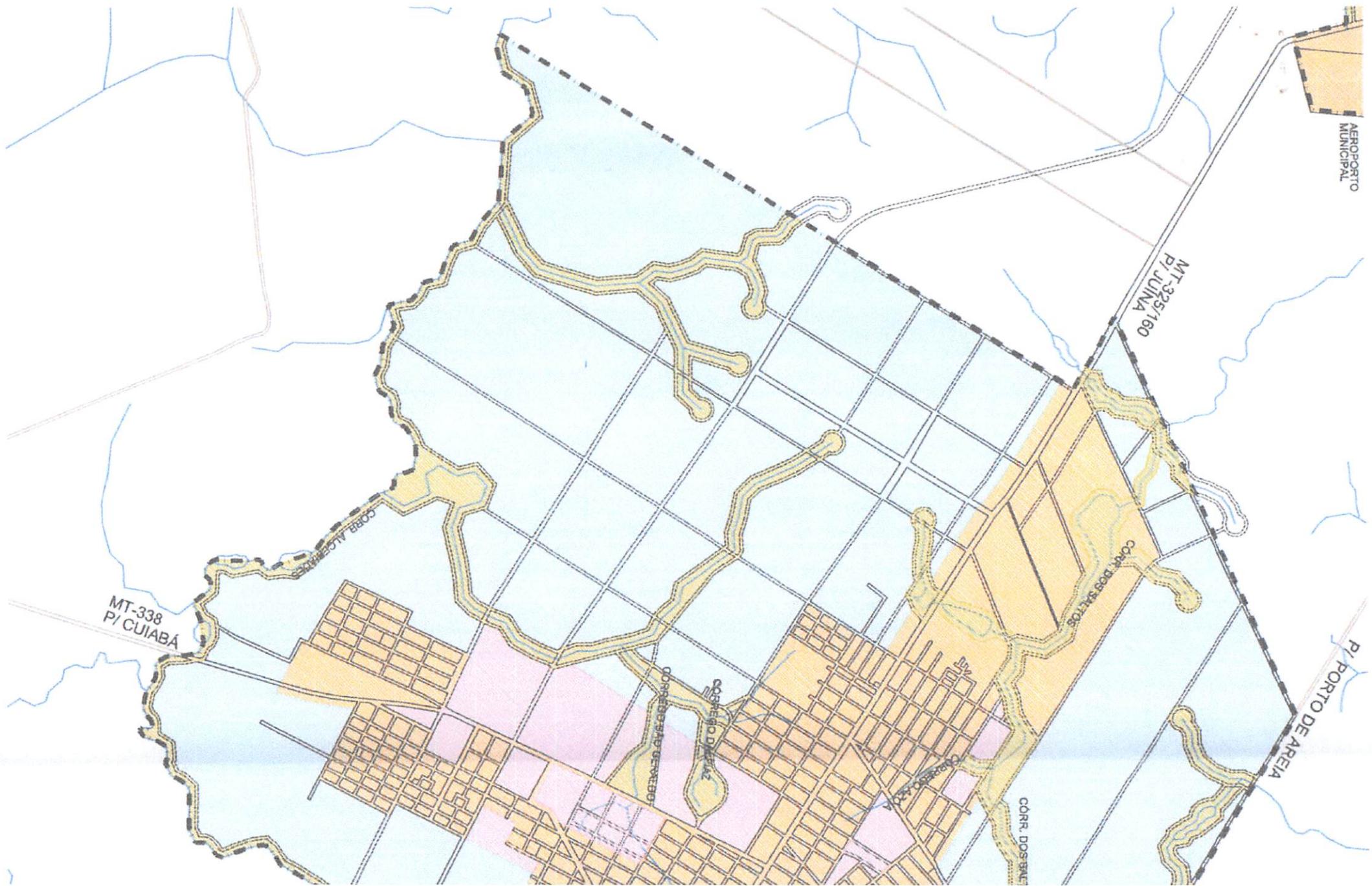
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
- PERÍMETRO PROPOSTO
- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- RIOS



**MUNICÍPIO DE JUARA**  
**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**  
**ANEXO II - MACROZONEAMENTO DA CIDADE DE JUARA**

Data 15/09/2006

Maxplan Planejamento, Arquitetura e Consultoria Ltda  
 Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro  
 Arquiteto - CREA PR-2.147/D



AEROPORTO  
MUNICIPAL

MT-325/160  
P/ JUINA

MT-338  
P/ CUIABA

P/ PORTO DE AREIA

CORR. DOS BARRIOS

CORR. DOS BARRIOS

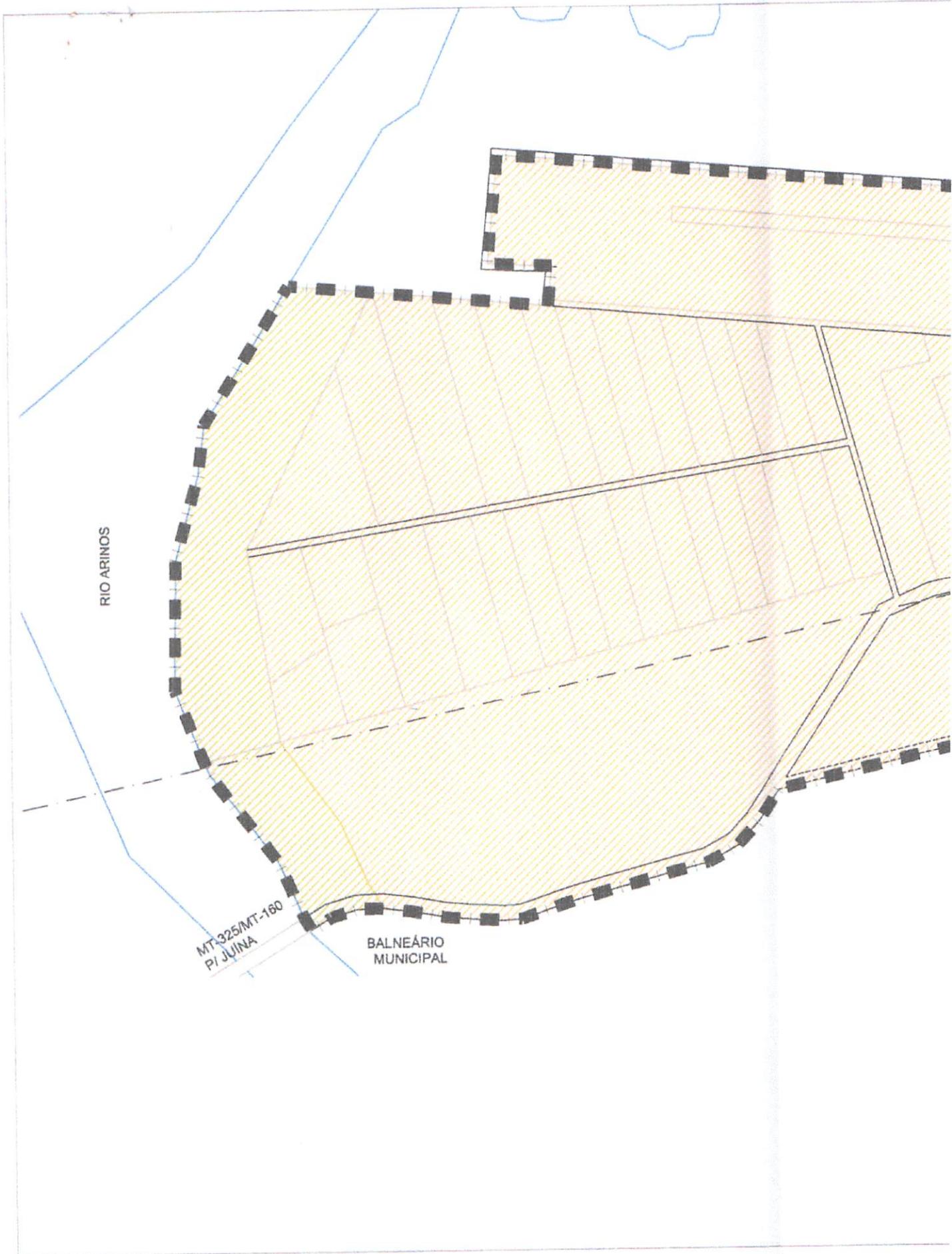
CORR. DOS BARRIOS

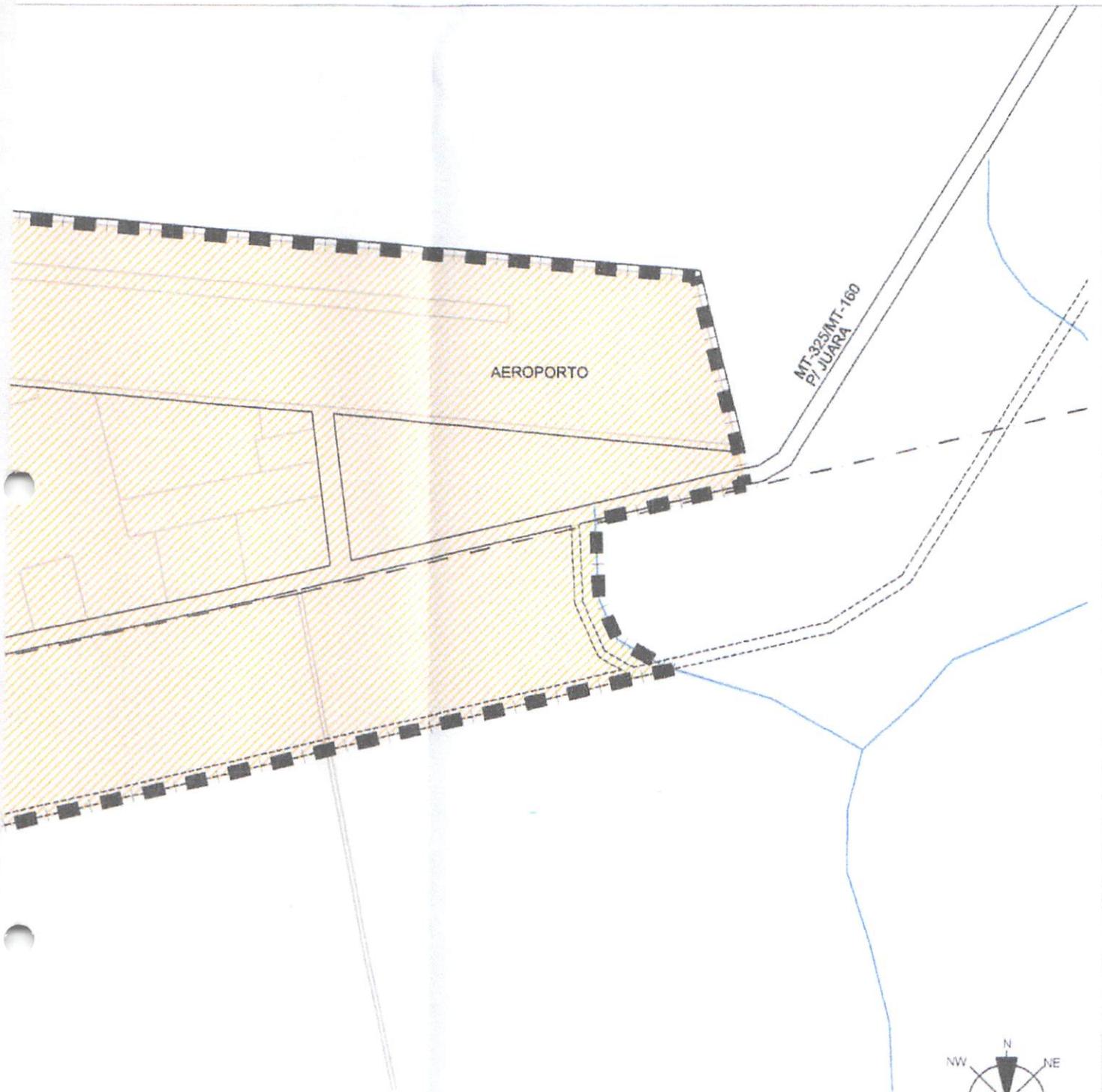
CORR. DOS BARRIOS

RIO ARINOS

MT-325/MT-160  
PI JUINA

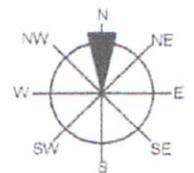
BALNEÁRIO  
MUNICIPAL





**LEGENDA**

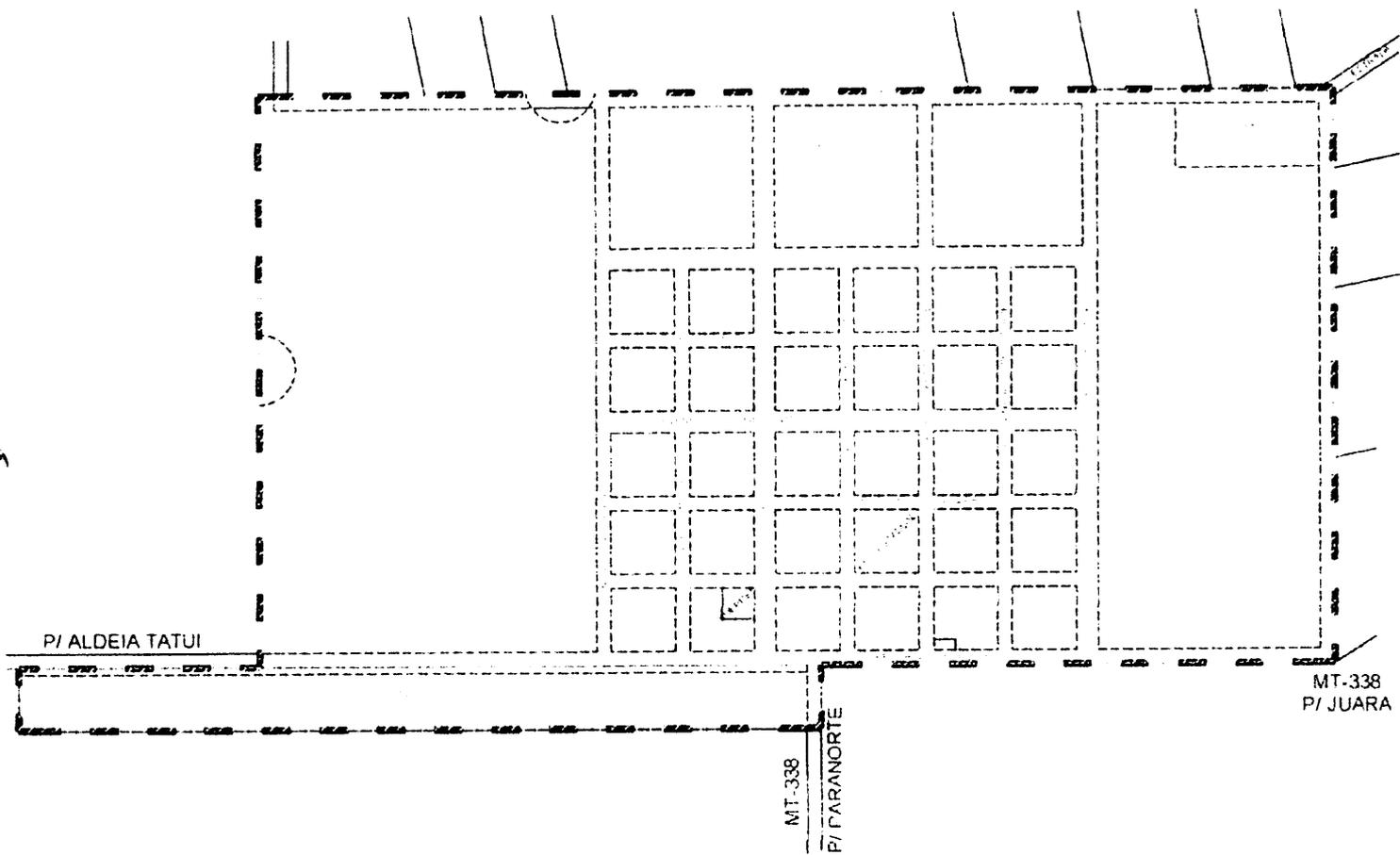
-  MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
-  ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
-  PERIMETRO PROPOSTO
-  LINHA DE TRANSMISSÃO
-  VIAS EXISTENTES
-  VIAS PROJETADAS
-  RIOS



**MUNICÍPIO DE JUARA**  
**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**  
**ANEXO III - MACROZONEAMENTO DO DISTRITO INDUSTRIAL**

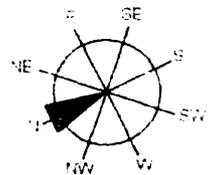
Data 15/09/2006

Maxplan Planejamento, Arquitetura e Consultoria Ltda  
 Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro  
 Arquiteto - CREA PR-2.147/D



**LEGENDA**

-  MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
-  ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA
-  PERÍMETRO PROPOSTO
-  VIAS EXISTENTES
-  VIAS PROJETADAS
-  RIOS



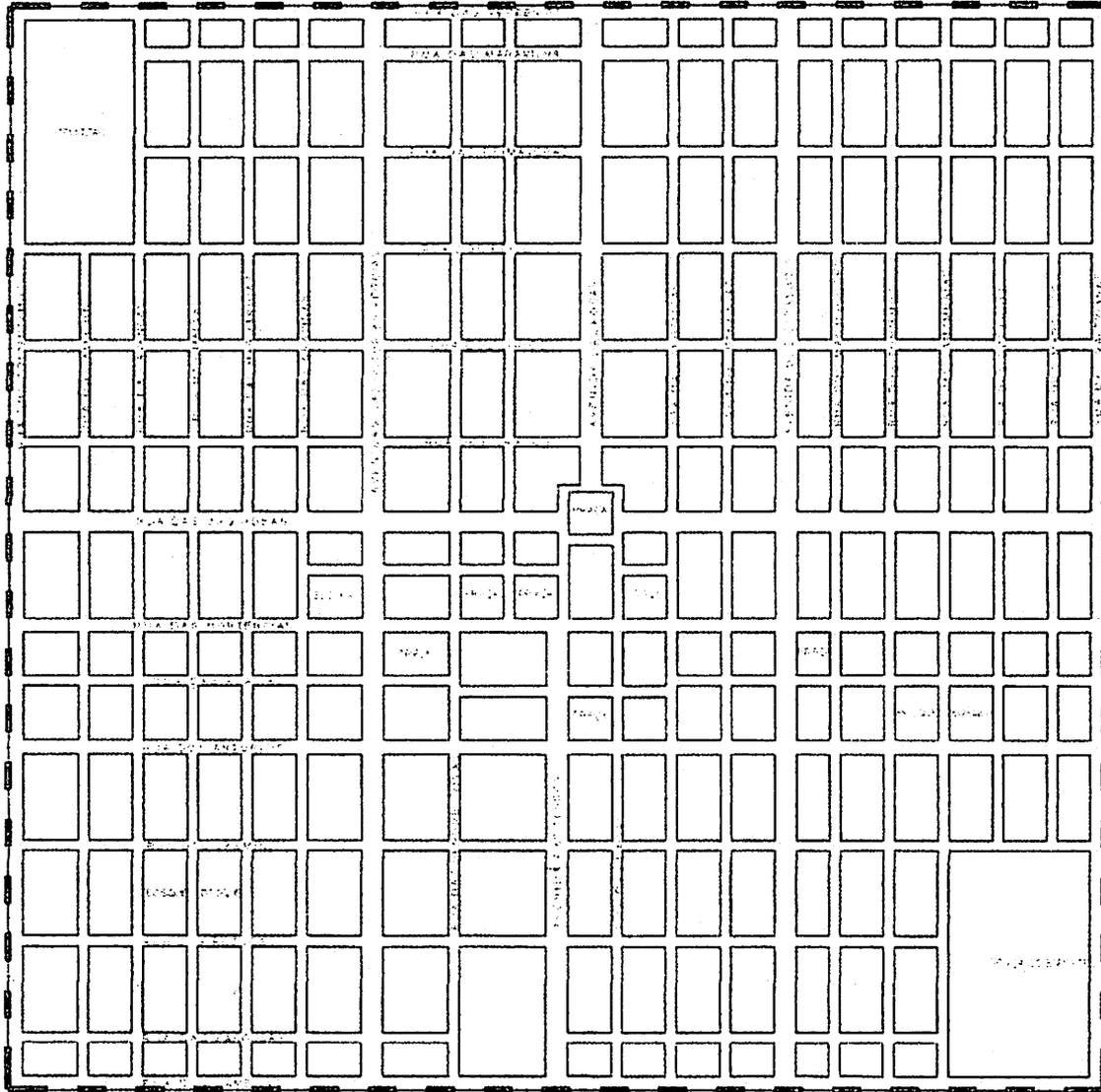
**MUNICÍPIO DE JUARA  
PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

**ANEXO IV - MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE  
ÁGUAS CLARAS**

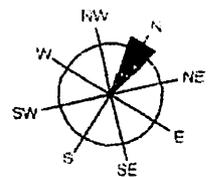
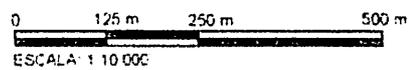
Data 15/09/2006

Maxplan Planejamento, Arquitetura e Consultoria Ltda  
Responsável Técnico: José Vicente Alves do Soccom  
Arquiteto - CREA PR-2.147/D

MT-160/325  
P/ JUARA



MT-160/325  
P/ JUARA / N MARINGÁ



**LEGENDA**

-  MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
-  PERÍMETRO PROPOSTO
-  VIAS EXISTENTES

**MUNICÍPIO DE JUARA**

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

**ANEXO V - MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE CATUAÍ**

**Data 15/09/2006**

Maxplan Planejamento, Arquitetura e Consultoria Ltda  
Responsável Técnico: José Vicente Alves do Socorro  
Arquiteto - CREA PR-2.147/D

